



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 013/2025

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DA ÁREA URBANA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ E ESTABELECE MEDIDAS PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E/OU FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS SITUADOS ÀS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TAIS LOCAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988, DO ARTIGO 64 E DO ARTIGO 65, DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012, E DO ARTIGO 122-A, DA LEI ESTADUAL Nº 14.675/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDDY EDGARD EIPPER, Prefeito Municipal de Corupá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei delimita a Área Urbana Consolidada (AUC) do Município de Corupá e estabelece medidas para a regularização ambiental e/ou fundiária de imóveis situados às margens de cursos d'água naturais em tais locais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Área Urbana Consolidada (AUC), aquela representada pelo mapa constante dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei, atendendo os seguintes critérios:

- a)** estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b)** dispor de sistema viário implantado;
- c)** estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

II - Área Urbana Não Consolidada, aquela integrante do perímetro urbano municipal, mas não inserida no inciso I deste artigo 2º;

III - Linha da Média Calculada (LMC), aquela que representa o distanciamento que as edificações localizadas em imóveis lindeiros mantêm em relação ao curso d'água natural, sendo calculada individualmente para cada lote, na forma do Anexo III, observando-se o mínimo de 15,00 (quinze) metros.

§ 1º As disposições desta Lei, na forma prevista nos artigos seguintes, aplicam-se automaticamente aos imóveis localizados na AUC, indicada no inciso I deste artigo 2º.

§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos imóveis localizados na área descrita no inciso II deste artigo 2º.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E/OU FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Art. 3º A regularização ambiental e/ou fundiária de imóveis inseridos em AUC, definida nos termos do artigo 2º, observará o seguinte procedimento:

I - o interessado na regularização ambiental e/ou fundiária de determinado imóvel encaminhará requerimento ao Poder Executivo Municipal, solicitando a emissão de Certidão de AUC;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

II - o Poder Executivo Municipal realizará a análise do requerimento indicado no inciso I, para constatar se o imóvel:

- a)** está inserido em AUC (inciso I do artigo 2º);
- b)** não está localizado em área de risco ou em área de interesse ecológico relevante, cuja ocupação não seja admitida pela legislação municipal;
- c)** possui edificação que observa o afastamento mínimo de 15,00 (quinze) metros entre a construção e o curso d'água natural;
- d)** observa as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico;
- e)** observar, quando se tratar das atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas, os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nas legislações;
- f)** se enquadra, total ou parcialmente, em alguma das seguintes modalidades:
 1. edificação existente, munida de Alvará de Construção ou Habite-se;
 2. edificação existente, sem Alvará de Construção ou Habite-se;
 3. para nova edificação;
 4. para outros procedimentos cabíveis, na forma do artigo 9º.

III - atendidos os requisitos contidos no inciso II, o Poder Executivo Municipal irá deferir o requerimento formulado, expedindo Certidão de AUC, que conterá o seguinte:

- a)** caso o requerimento seja destinado à edificação já existente no imóvel e que esteja munida de Habite-se ou Alvará de Construção, o atestado de regularidade ambiental e/ou fundiária quanto à localização da edificação em relação a curso d'água natural;
 - b)** caso o requerimento seja destinado à edificação já existente no imóvel e que não esteja munida de Habite-se ou Alvará de Construção, o atestado da viabilidade de regularização ambiental e/ou fundiária quanto à localização da edificação em relação a curso d'água natural, sem prejuízo da aplicação dos demais requisitos contidos na legislação municipal;
 - c)** o afastamento que as futuras edificações no imóvel devem observar em relação a curso d'água natural, observado o previsto no inciso II, "c", do artigo 3º;
-



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

d) que a Certidão de AUC possui natureza declaratória, não substituindo atos administrativos destinados à construção ou regularização de edificações (Alvará de Construção, de Reforma, de habite-se, etc.), cuja emissão pode estar condicionada ao pagamento de medida de compensação mitigatória, na forma do artigo 4º.

§ 1º Nas futuras edificações em AUC, quando realizadas em imóveis localizados nas margens dos rios Novo, Izabel, Pedra de Amolar, Ano Bom, Humboldt e Itapocu, para fins de definição da faixa não edificável em cada imóvel, será adotada a LMC, observando-se o seguinte:

I - não será admitida a ampliação de edificações já existentes na faixa compreendida entre a LMC e o curso d'água natural;

II - a instalação de estruturas e/ou equipamentos de uso temporário será permitida na faixa compreendida entre o mínimo de 15,00 (quinze) metros e a LMC, desde que não implique impermeabilização em área superior a 10% (dez por cento) de tal local;

III - no caso de demolição de edificação já existente, para a construção de nova edificação, na faixa compreendida entre o mínimo de 15,00 (quinze) metros e a LMC, a nova edificação não poderá ocupar área de solo superior àquela da edificação anteriormente existente.

§ 2º Nas margens dos demais cursos d'água naturais, não inseridos no § 1º deste artigo, será adotado o afastamento mínimo de 15,00 (quinze) metros, dispensando a aplicação da LMC.

§ 3º Não serão admitidas novas edificações na faixa de 15,00 (quinze) metros a partir da margem do curso d'água natural.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica a todos os imóveis, inclusive àqueles em que tenha ocorrido a demolição de edificações anteriormente existentes.

Art. 4º A medida de compensação mitigatória (inciso III, "d", do artigo 3º) consistirá na destinação de recursos monetários pelo requerente, para financiar a adoção de providências do Poder Público Municipal que visem à redução dos efeitos de impactos ambientais do processo de ocupação urbana e será calculada da forma seguinte:

I - quando se tratar de edificação já existente e que não esteja munida de Alvará de Construção ou Habite-se, a medida de compensação mitigatória será o resultado da seguinte equação: $V = (Ae \cdot VT) \cdot 12\%$;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

II - quando se tratar de nova edificação, a medida de compensação mitigatória será o resultado da seguinte equação: $V = (Fae \cdot VT) \cdot 12\%$;

III - quando se tratar de aterro, terraplenagem ou uso da APP com ou sem impermeabilização, desde que não caracterize área edificada, a medida de compensação mitigatória será o resultado da seguinte equação: $V = (At \cdot VT) \cdot 2\%$;

IV - quando se tratar de edificação já existente e que esteja munida de Alvará de Construção ou Habite-se, não se aplica a previsão de medida de compensação mitigatória.

Onde:

V = valor da medida de compensação mitigatória, expresso em reais (R\$);

Ae = área da edificação já existente no imóvel, que esteja localizada entre o afastamento mínimo de 15,00 (quinze) metros do curso d'água natural e a distância fixada como regra geral para Área de Preservação Permanente (artigo 4º, I, da Lei Federal Nº 12.651/2012), expressa em metros quadrados (m²);

Fae = área da edificação a ser construída no imóvel, que estará localizada entre o afastamento mínimo de 15,00 (quinze) metros do curso d'água natural e a distância fixada como regra geral para Área de Preservação Permanente (artigo 4º, I, da Lei Federal Nº 12.651/2012), expressa em metros quadrados (m²);

VT = valor médio do metro quadrado do terreno, expresso em reais (R\$);

At = área de aterro, terraplenagem ou uso da Área de Preservação Permanente com ou sem impermeabilização.

§1º A faixa de preservação ambiental que delimita a Área de Preservação Permanente (art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 12.651/2012) poderá ser objeto de revisão, desde que comprovada situação excepcional, de natureza natural ou antrópica, que tenha alterado temporariamente a largura da calha regular do curso d'água no trecho em questão, observando os seguintes procedimentos:

I – O interessado deverá formalizar o pedido de revisão da largura da faixa de preservação ambiental, justificando as razões que motivam o pleito;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

II – O Poder Executivo Municipal procederá à busca e análise de imagens de satélite históricas, plantas ou quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, emitindo parecer técnico conclusivo a respeito.

§2º Para o cálculo da medida de compensação mitigatória, a definição do VT será realizada por Comissão especificamente designada para essa finalidade, composta por no mínimo 03 (três) servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, a ser nomeada mediante decreto.

§3º Nos casos em que houver, no mesmo imóvel, edificações parcialmente munidas de Alvará de Construção ou Habite-se, a medida de compensação mitigatória incidirá somente em relação à área edificada que não estiver contemplada nos referidos atos administrativos.

§4º Os recursos oriundos das medidas de compensação mitigatória de que trata este artigo serão mantidos em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente e aplicados, exclusivamente, para as atividades e projetos previstos no Art. 32 da LC nº 76, de 14 de dezembro de 2018.

§5º Nos imóveis munidos de Certidão de AUC e para os quais se aplique o previsto neste artigo 4º, I e II, a emissão de atos administrativos destinados à construção ou regularização de edificações (Alvará de Construção, de Reforma, de Habite-se, etc.), bem como a emissão ou renovação de Licença Ambiental relativa às atividades desenvolvidas no imóvel, está condicionada ao pagamento da medida de compensação mitigatória, calculada na forma deste artigo.

§6º Será aplicada a alíquota social, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da medida de compensação mitigatória, nos seguintes casos:

I - para a regularização de edificações existentes, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) o proprietário seja pessoa física;
- b) o proprietário não possua outro imóvel no Município de Corupá em seu nome ou do cônjuge ou companheiro(a);
- c) o proprietário tenha renda familiar mensal igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes no país;
- d) a área do terreno não ultrapasse 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);
- e) o uso do imóvel seja unifamiliar;
- f) que o imóvel seja utilizado para moradia do proprietário.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

II - para novas edificações, devem ser atendidos os requisitos do inciso I, do §5º, do artigo 4º, além de, cumulativamente:

- a) ter um único pavimento;
- b) área de até 70,00m² (setenta metros quadrados).

III - Será aplicada alíquota social sem medida de compensação aos seguintes casos:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado de Santa Catarina, do Município ou quaisquer de suas entidades da Administração Indireta, bem como por eles locados, quando o contrato de locação lhes atribuir responsabilidade pelo pagamento do tributo;
- b) os imóveis relacionados com as finalidades essenciais de entidades beneficentes, sociais, educativas, culturais ou esportivas que cedam o uso gratuitamente aos órgãos do Município quando houver interesse público e que atendam aos requisitos exigidos no artigo 14, da Lei Federal Nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

CAPÍTULO III

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE AUC

Art. 5º As edificações já existentes, cujas obras tenham respeitado a legislação vigente à época em que foram construídas, serão ambiental e fundiariamente regularizáveis quanto ao afastamento do curso d'água natural, independentemente da adoção do procedimento previsto nesta Lei.

§1º Para a comprovação do previsto no caput deste artigo, será admitida a apresentação de imagens de satélite, plantas ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§2º Será admitida a reforma das edificações previstas no caput, desde que não implique ampliação da área construída.

Art. 6º Ainda que se trate de imóvel inserido em AUC (inciso I do artigo 2º), o procedimento de regularização previsto nesta Lei não se aplica:



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

I - às edificações construídas sem observância do afastamento mínimo de 15,00 (quinze) metros do curso d'água natural, ressalvado o previsto no artigo 5º;

II - à aprovação e registro de novos parcelamentos do solo urbano na modalidade de loteamento, bem como aos lotes individualizados deles decorrentes;

III - aos lotes e áreas remanescentes decorrentes de loteamentos nos quais, por ocasião da aprovação e registro do referido parcelamento do solo, tenha sido expressamente realizada a aplicação dos distanciamentos constantes no artigo 2º, "a", da Lei Federal nº 4.711/1965.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei aos lotes decorrentes de desdobro ou desmembramento de imóveis inseridos na AUC (inciso I, do artigo 2º).

Art. 7º A Certidão de AUC destina-se exclusivamente à definição do distanciamento a ser observado por edificações em relação a cursos d'água naturais, não dispensando o cumprimento dos demais requisitos contidos na legislação urbanística, ambiental e de defesa civil.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Nos imóveis inseridos na AUC e que estejam localizados nas margens dos cursos d'água naturais, a emissão de Certidão de AUC será documento obrigatório para a tramitação de procedimentos administrativos relativos:

I - a novas edificações,

II - à regularização de edificações já existentes;

III - ao desmembramento e desdobro de imóveis;

IV - à retificação, à unificação e à inserção de confrontações e medidas;

V - à emissão ou renovação de licenças ambientais relativas às atividades desenvolvidas no imóvel, quando cabível;

VI - em outros procedimentos administrativos, definidos por meio de regulamento do Poder Executivo.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput, para análise do procedimento administrativo, deverá ser considerado o afastamento constante na Certidão de AUC.

Art. 9º O preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei substituiu a exigência de apresentação dos estudos técnicos individuais em cada imóvel, referidos no artigo 64 e no artigo 65, da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 10. Fazem parte desta Lei:

- I - Anexo I - Diagnóstico Socioambiental do Município;
- II - Anexo II – Mapas da AUC;
- III – Anexo III - Metodologia de Delimitação da Área Urbana Consolidada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei nº 1.891, de 10 de março de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Corupá, 31 de março de 2025.

EDDY EDGARD EIPPER
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 013/2025

ANEXO I - DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL DO MUNICÍPIO

[Diagnóstico Socioambiental de Corupá - Google Drive](#)



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 013/2025

ANEXO II - MAPAS DA AUC

[Diagnóstico Socioambiental de Corupá - Google Drive](#)



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 013/2025

ANEXO III - METODOLOGIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Para que uma área seja considerada como Área Urbana Consolidada previamente identificada, em Corupá, ela deve estar contida na intersecção de duas áreas, a saber: na escala de setor censitário, onde contenha malha viária implantada, densidade demográfica, segundo Censo demográfico IBGE 2010, igual ou superior à 10,7 habitantes por hectare, e, pelo menos, dois dos equipamentos de infraestrutura urbana a seguir: drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; na escala do lote, os imóveis que estiverem contidos em um polígono delimitando, através de foto interpretação, a área que apresenta a maior concentração urbana.

METODOLOGIA UTILIZADA PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.651/2012

Na margem dos rios contidos dentro do polígono da Área Urbana Consolidada foram primeiramente delimitadas as Áreas de Preservação Permanente conforme o inciso I, do Art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, a saber 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.

Para cada faixa de rio a largura a ser considerada, de margem a margem, deve percorrer uma distância de, no mínimo 12 metros – tamanho da testada de lote mínima em Corupá.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

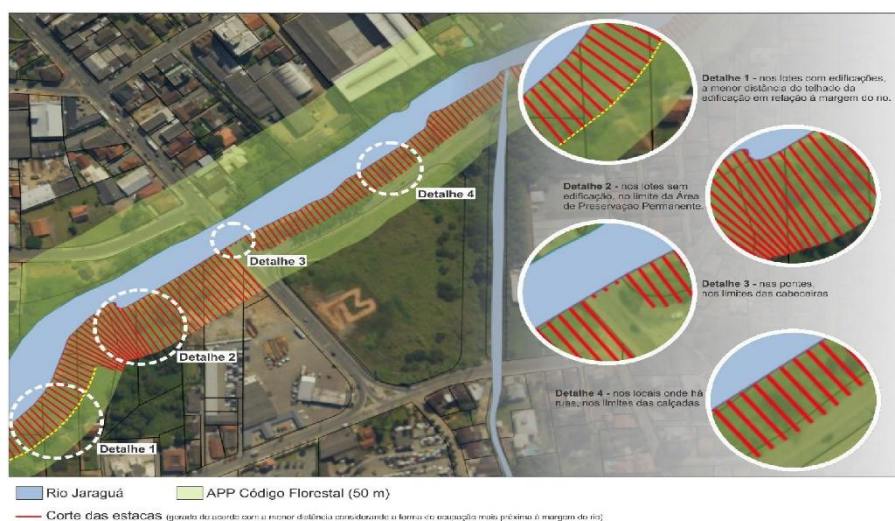
Imagem 01 – Exemplo de delimitação das Áreas de Preservação Permanente conforme o inciso I, do Art. 4º da Lei Federal 12.651/2012.



Após isso, foram traçadas linhas perpendiculares à margem do rio, distantes cinco metros umas das outras, em toda a sua extensão contida no perímetro da Área Urbana Consolidada, numeradas uma a uma.

Os limites de extensão de cada linha perpendicular devem ser: nos lotes com edificações, a menor distância do telhado da edificação em relação à margem do rio; nos lotes sem edificação, no limite da Área de Preservação Permanente; nos locais onde há ruas, nos limites das calçadas; nas pontes, nos limites das cabeceiras (ver Imagem 02).

Imagem 02 – Exemplo da determinação dos limites de extensão das estacas.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

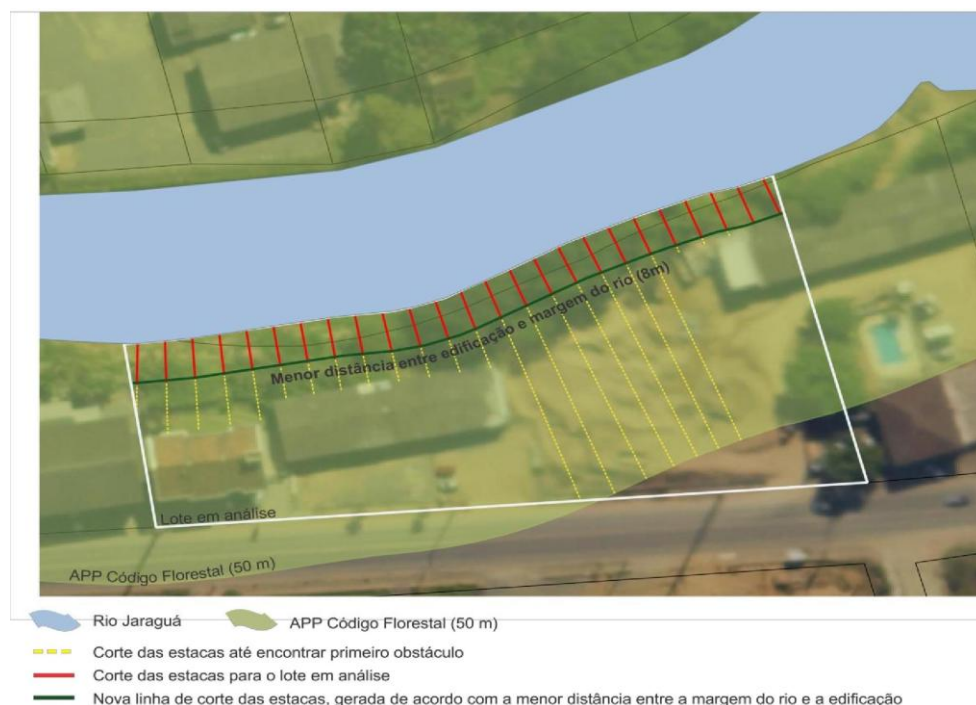
Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000
Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

A partir das medidas das linhas perpendiculares é calculada a média móvel, de acordo com o *Método Pearson*, cujo módulo é o mais próximo ao zero possível.

A média móvel é uma técnica usada para analisar dados, em série, aplicada principalmente em análises técnicas. A técnica consiste em calcular diversas pequenas “médias” considerando um determinado intervalo (k) de variáveis (subconjuntos). O cálculo dar-se-á, inicialmente, definindo o intervalo de (k) variáveis que será utilizado para o cálculo da primeira média móvel. Para o cálculo da segunda média móvel, desconsidera-se o primeiro valor do intervalo (k) de variáveis e considera-se o valor subsequente ao referido intervalo, e para o cálculo das demais médias móveis, o princípio é o mesmo.

Este valor de média móvel será calculado para cada estaca. Cada lote possui um conjunto de estacas que contém valores de ocupação reais e valores calculados a partir de média móvel, deste grupo de valores de média móvel de cada lote foi calculada a média e aplicada a cada lote (ver Imagem 03).

Imagem 03 – Exemplo de corte das estacas de acordo com a menor distância entre edificação e margem do rio.





Estado de Santa Catarina

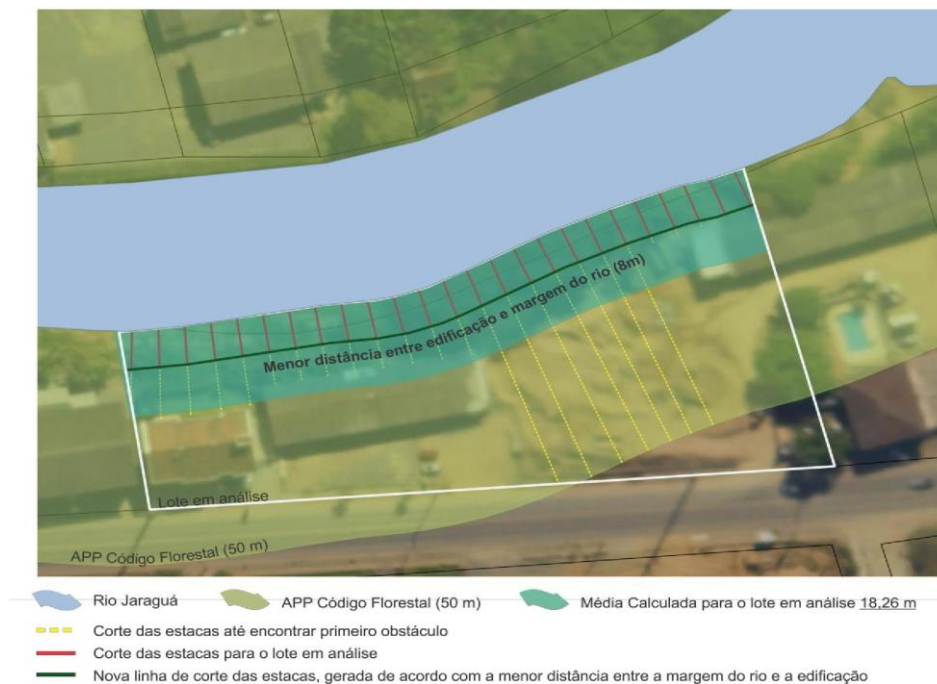
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000

Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

Este último valor é o que foi considerado como valor da Área de Preservação Permanente Urbana daquele imóvel, sendo que é limitado ao valor mínimo de 15 metros, estabelecido pela Lei Federal 6.766/1979 e máximo dos valores estabelecidos pela Lei Federal 12651/2012 (ver Imagem 04).

Imagem 04 – Exemplo de determinação do valor de APP para o lote em análise.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000

Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 013/2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Corupá e Nobres Vereadores,

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 013/2025, que “Dispõe sobre a delimitação da Área Urbana Consolidada do Município de Corupá e estabelece medidas para a regularização ambiental e/ou fundiária de imóveis situados às margens de cursos d’água naturais em tais locais, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Federal nº 12.651/2012, e do artigo 122-A da Lei Estadual nº 14.675/2009, e dá outras providências.”

1. Justificativa

Este Projeto de Lei tem como objetivo central estabelecer, de forma clara e fundamentada, a delimitação da **Área Urbana Consolidada (AUC)** no território do Município de Corupá, possibilitando a aplicação de regras específicas para a regularização ambiental e/ou fundiária de imóveis situados às margens de cursos d’água naturais.

A iniciativa visa harmonizar a legislação federal e estadual com as particularidades locais, garantindo segurança jurídica à ocupação urbana existente, ao mesmo tempo em que preserva o meio ambiente e organiza o espaço urbano conforme critérios técnicos.

Entre os principais pontos do projeto, destacam-se:

- Definição técnica e georreferenciada da AUC, com base em dados de densidade demográfica e infraestrutura urbana;
- Estabelecimento de critérios objetivos para emissão da Certidão de AUC, instrumento que servirá como referência em procedimentos administrativos, urbanísticos e ambientais;
- Previsão de compensações mitigatórias proporcionais ao impacto ambiental, com destinação específica ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000

Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

- Tratamento diferenciado para famílias de baixa renda, mediante a aplicação de alíquota social com redução de até 60% ou isenção, nos termos definidos no projeto.

Com relação aos Anexos I e II do respectivo Projeto de Lei, informa-se que os mesmos estão sendo encaminhados fisicamente, impressos, mas também podem ser acessados pelo link

[Diagnóstico Socioambiental de Corupá - Google Drive](#)

Ou

https://drive.google.com/drive/folders/14eT14Z1R_PjDIRnamoe-SJbGM7Ph01JV

Em sendo aprovado Projeto de Lei, serão tais anexos publicados regularmente, bem como disponibilizados para acesso a toda população.

2. Participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente

É importante ressaltar que a proposta foi discutida e aprovada em reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Corupá (COMDEMA), realizada no dia 21 de março de 2025, conforme ata que segue anexa ao presente projeto.

A participação do Conselho demonstra o compromisso da Administração Pública com a gestão democrática e com o diálogo técnico e institucional na formulação de políticas públicas urbanas e ambientais.

3. Benefícios Esperados

A aprovação deste projeto permitirá:

- A regularização de situações urbanísticas consolidadas à luz da legislação ambiental;
 - A prevenção de litígios judiciais e administrativos, mediante critérios objetivos e padronizados;
 - A promoção do desenvolvimento urbano sustentável, compatibilizando crescimento e preservação;
 - O fortalecimento da atuação municipal na gestão de recursos naturais e planejamento territorial.
-



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000

Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br

4. Impacto Orçamentário

A implementação da norma não acarreta aumento de despesa pública, uma vez que os procedimentos administrativos previstos serão realizados com a estrutura já existente.

Ademais, os valores arrecadados por meio das compensações mitigatórias serão revertidos integralmente para ações de proteção e recuperação ambiental, por meio do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

5. Conclusão

Diante da relevância do tema e da necessidade de adequar a realidade local às normas de proteção ambiental vigentes, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e deliberação desta respeitável Casa Legislativa, certos de que sua aprovação contribuirá para o desenvolvimento ordenado, sustentável e juridicamente seguro do Município de Corupá.

Gabinete do Prefeito Municipal de Corupá, 31 de março de 2025.

EDDY EDGARD EIPPER
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

Rua Francisco Mees, 1.915 – XV de Novembro – Corupá – SC – CEP: 89.278-000

Fone (0**47) 375-6500 – www.corupa.sc.gov.br
